



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908  
RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201



## **PARECER N°**

### **Referente ao Projeto de Lei nº 23/2011**

**Ementa:** Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos do Município do Recife.

---

### **CONSULTA**

A comissão de Higiene, Saúde e Bem estar Social, recebeu para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 23/2011, da autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Aline Mariano, sendo designado como relator o Vereador Jadeval Manoel de Lima.

### **PARECER**

Cuida o presente Projeto de Lei nº 23/2011 em proibir a venda de lanches que acompanhem brinquedos.

Em sua justificativa a ilustre Vereadora ressalta a proibição constante na legislação federal da venda casada, ou seja, da venda de um produto (no caso em tela, brinquedo) condicionada a compra do lanche. Tal norma está prevista no Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (...)”. Salieta, ainda, a complementaridade da competência municipal para legislar sobre matéria consumerista.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

Acerca do mérito do Projeto de Lei em análise, vale salientar que visa não só a coibição da venda casada, mas também tem o intuito de inibir a venda de produtos que sejam insuficientes à necessidade diária de ingestão alimentar das crianças e dos adolescentes.

Em Salvador, o Vereador Henrique Carballal (PT) apresentou a Câmara daquela cidade, Projeto de Lei de conteúdo semelhante ao em análise, argumentando que tal prática promove um hábito alimentar nada saudável, uma vez que os alimentos das redes de *fast food* dispõem de alto teor de açúcar e gordura.

O Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP), propôs Projeto de Lei no qual dispõe sobre “Dispõe sobre a proibição de venda casada de produtos alimentícios destinados ao público infante-juvenil em todo território nacional”. Em sua justificativa, alega o Deputado: “No Brasil, um outro modelo de venda casa tem ocorrido de forma

assemelhada e constante. Redes de fast-food tem se valido desta prática de forma incessante, ferindo a legislação vigente e contribuindo para não adoção de práticas alimentares saudáveis. Recentemente, o Ministério Público Federal entrou na Justiça pedindo a proibição da venda casada de brinquedos e alimentos nas lojas das três maiores redes de lanches rápidos do País, McDonald, Bobs e Burger King. A ação foi uma iniciativa do Instituto Alana que desenvolve atividades em defesa das crianças. O próximo alvo serão os fabricantes de ovos de Páscoa que vendem produtos com brindes, prática considerada abusiva e prejudicial a saúde das crianças que se sentem seduzidas pelos brinquedos oferecidos com a comida. É inegável que os métodos de venda e promoção das lanchonetes são agressivos e fazem a criança adotar um hábito alimentar que não é saudável e que pode ser mantido pela vida inteira. O brinquedo ou produto adquirido em associação com a comida, mais cedo ou mais tarde, se perderá, mas os hábitos alimentares ou as consequências do consumo de comida, com excesso de gordura ou açúcares, tendem a persistir. Grandes empresas com redes de fastfood desenvolvem promoções vendendo brinquedos junto com um sanduíche, batata frita e refrigerante. As promoções têm como público-alvo os consumidores infantis e associam personagens de desenhos animados aos lanches. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe o uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância do consumidor infantil. O público infantil não completou sua formação crítica e não possui capacidade de distinção e de identificação do intuito lucrativo a apelativo da promoção. A lei reitera que a decisão de consumir alimentos deve ser tomada levando-se em conta a qualidade da dieta e não pode ser ofuscada pelo impulso ou desejo de apropriação de um brinquedo ou objeto com apelo infantil. A atração do consumidor infantil pela alavanca de brinquedos e produtos com apelo para as crianças retira fundamentalmente o aspecto crítico ou avaliativo sobre o que comer e por que comer”<sup>1</sup>.

A Câmara Municipal de São Paulo também possui norma legal com tal conteúdo:

“Proíbe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados por brinquedos, pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial no Município de São Paulo.

Art. 2º - A desobediência acarretará as seguintes sanções:

I – Multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor na reincidência;

II – Cassação do alvará de funcionamento;

III – Fechamento do estabelecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”<sup>2</sup>.

Assim sendo, o texto do Projeto de Lei em comento é louvável, visando proteger a saúde do consumidor e preservar os direitos destes.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/640611.pdf> Acesso 25 abr 2011.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://eleitor.org.br/node/841> Acesso 25 abr 2011.

## CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, percebendo os benefícios que a lei trará a toda comunidade, tendo em vista a melhoria da qualidade da saúde e em respeito aos direitos do consumidor, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do projeto de lei N° 23/2011, este é o nosso parecer.

Recife, 26 de abril de 2011.

Comissão de Higiene, Saúde e Bem Estar.

---

Luíz Eustáquio  
Titular

---

Dra Vera Lopes  
Titular

---

Vicente André Gomes  
Titular

---

Jadeval de Lima  
Suplente em  
Exercício